



ACÓRDÃO N.º:

APELAÇÃO PENAL

PROCESSO N.º 0005473-38.2010.8.14.0401

COMARCA DE ORIGEM: Belém (1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher)

APELANTE: Ossias Maciel Marinho (Def. Púb. Paula Barros Pereira de Farias Oliveira e Maria de Belém Batista Pereira)

APELADA: A Justiça Pública

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Cláudio Bezerra de Melo

RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

APELAÇÃO PENAL – ART. 129, §9º, DO CP – LESÃO CORPORAL PRATICADA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – 1) ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – IMPROCEDÊNCIA – DECLARAÇÃO DA VÍTIMA VÁLIDA E HARMÔNICA COM O LAUDO PERICIAL COLACIONADO AOS AUTOS E DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS COLHIDOS EM JUÍZO – CONDENAÇÃO MANTIDA – 2) MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, DECLARADA DE OFÍCIO, EM VIRTUDE DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA.

1. A autoria e materialidade do crime de lesão corporal devidamente comprovadas através do conjunto probatório que exsurge dos autos. Sentença condenatória embasada em convincentes elementos de prova, aptos a autorizar a condenação do apelante, mormente quando a vítima, de forma clara e coerente, afirma que no dia dos fatos, discutiu com o acusado, ocasião em que ele a agrediu, ao arremessar um pedaço de madeira que a atingiu no rosto, declaração essa corroborada pelo laudo pericial acostado aos autos e depoimentos testemunhais colhidos em juízo. Ademais, ausente qualquer evidência de que o réu teve sua integridade física afetada, incabível a tese de agressões recíprocas.

2. Tendo sido o recorrente condenado à pena de 06 (seis) meses de detenção, cuja sentença já transitou em julgado para a acusação, a prescrição passa a ser regulada pela pena in concreto, verificando-se, na hipótese, em 02 (dois) anos, nos termos do art. 110, §1º, c/c art. 109, VI, do CP, antes da alteração introduzida pela Lei n.º 12.234/10, de 05/05/2010, que passou a ter vigência no dia 06/05/2010 - a qual alterou para 03 (três) anos o prazo prescricional quando o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano -, pois o fato delituoso ocorreu em 18/03/2010, antes da vigência da citada lei. Assim, tendo transcorridos 05 (cinco) anos entre a data do recebimento da denúncia, em 14 de abril de 2010, e a publicação da sentença condenatória em mãos do Diretor de Secretaria, em 18 de junho de 2015 - descontando-se o período em que o processo permaneceu suspenso, 30 de outubro de 2012 a 16 de janeiro de 2013 - vê-se que já transcorreu lapso temporal superior ao necessário à efetivação da prescrição, impondo-se a declaração da extinção da punibilidade do apelante, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa.

3. Recurso conhecido e improvido quanto ao pleito absolutório, porém, de ofício, reconhecida a prescrição retroativa na hipótese, declarando-se extinta a punibilidade do apelante, restando prejudicados os demais termos do apelo. Decisão unânime.

Vistos, etc.



Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento quanto ao pleito absolutório, porém, de ofício, reconhecer a prescrição retroativa, declarando-se extinta a punibilidade do apelante, restando prejudicados os demais termos do apelo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de julho de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle.
Belém/PA, 17 de julho de 2018.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora



RELATÓRIO

Tratam os autos de apelação interposta por OSSIAS MACIEL MARINHO, inconformado com a decisão da MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Belém que o condenou à pena de 06 (seis) meses de detenção em regime aberto, por infração ao art.129, §9º, do CP, pena essa que teve sua execução suspensa pelo prazo de 02 (dois) anos.

Em razões recursais, alegou o apelante, em síntese, a insuficiência de provas aptas a ensejar sua condenação, aduzindo a ocorrência de agressões recíprocas entre si e a vítima, motivo pelo qual, requereu sua absolvição, em face do princípio do in dubio pro reo. Subsidiariamente, requereu o redimensionamento da pena-base a si imposta para o mínimo legal.

Em contrarrazões, a representante do Ministério Público pugnou pelo improvimento do recurso, sendo que nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo manifestou-se pelo parcial provimento do apelo, a fim de que a sanção base do apelante seja reduzida para o mínimo legal.

É o relatório. Sem revisão, nos termos do que dispõe o art. 610, do CPP.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Narra a denúncia, em síntese, que no dia 18 de março de 2010, por volta das 18:30 horas, a vítima estava na residência comum do casal, localizada na Estrada da Yamada, Passagem Sgto. Getúlio, Alameda 6, n.º 09-B, Bairro do Bengui, nesta cidade, quando resolveu indagar o seu companheiro OSSIAS MACIEL MARINHO, ora apelante, sobre os constantes telefonemas que ele vinha recebendo de outra pessoa, suposta amante do mesmo.

Diante disso, iniciou-se uma discussão entre o casal, tendo o acusado agredido fisicamente a vítima, jogando um pedaço de pau no rosto da mesma, causando-lhe lesões corporais, conforme laudo anexo aos autos.

Analisando-se o contexto fático/probatório extraído do caderno processual, conclui-se que a alegação trazida pelo apelante, de insuficiência de provas aptas a sustentar sua condenação pelo crime de lesão corporal, pelo qual foi condenado, aduzindo a ocorrência de lesões recíprocas, não merece guarida, posto que dissociada do suporte probatório existente nos autos, senão vejamos:

A materialidade do crime imputado ao apelante está demonstrada através do Laudo de Exame de Corpo de Delito, de fls. 06, o qual atesta terem sido encontradas na vítima as seguintes lesões: ferida contusa, aberta, medindo cerca de 0,5 cm, localizada na região nasal. Escoriações e edema traumático na região oral à direita.



Quanto à autoria delitiva, também não restam dúvidas, consoante se extrai das provas constantes no bojo dos autos, perfeitamente apreciadas pela juíza a quo em seu decisum, de que o apelante cometeu o crime de lesão corporal que lhe foi imputado, consubstanciado no fato de ter agredido fisicamente a vítima, jogando no rosto da mesma um pedaço de pau, conforme se extrai das declarações seguras e convincentes da ofendida, prestadas tanto na fase inquisitorial, como na judicial, cujos elementos de prova demonstram, de forma clara e incisiva, a conduta criminosa do acusado, conforme se demonstrará a seguir:

A vítima ANTÔNIA GOMES FRANCO, a quando do seu depoimento perante o juízo a quo, gravado em mídia acostada às fls. 56, ratificou sua declaração na fase inquisitiva, ex-vi às fls. 12, autos em apenso, afirmando, em síntese, que o acusado estava tendo um relacionamento extraconjugal, sendo que um dia encontrou a carteira de identidade de uma moça dentro do bolso da bermuda do mesmo e, além disso, uma mulher vivia ligando para sua casa, até que no dia dos fatos, flagrou o companheiro conversando ao telefone com outra pessoa, repreendendo-o, após o que, ele reagiu arremessado a escora da porta, isto é, um pedaço de madeira, na direção da mesma, atingindo-a no rosto, próximo ao nariz. Aduziu ainda que foi para cima do réu com uma caneta na mão e, após isso, ele arremessou o pedaço de pau contra si.

As testemunhas de acusação EDILBERTO MENDES GONÇALVES, JOSÉ ELOY MIRANDA SOUSA e ROSÂNGELA VILHENA GONÇALVES, policiais militares que efetuaram a prisão do réu, referiram em juízo, em síntese, que foram acionados via CIOP, tendo visualizado as lesões no rosto da vítima, ex-vi mídia às fls. 56.

Conforme se extrai dos autos, a palavra da vítima encontra-se corroborada pelo Laudo Pericial de fls. 06, o qual atesta as lesões por ela sofridas, bem como pelos depoimentos testemunhais prestados em juízo, de modo que tais elementos de prova demonstram a autoria e a materialidade do crime de lesão corporal imputado ao apelante. Ademais, embora o apelante tente desqualificar o depoimento da vítima, alegando terem ocorrido agressões recíprocas, pois também foi lesionado pela mesma, em nenhum momento trouxe elementos que evidenciassem ter o mesmo tido sua integridade física afetada, tampouco que pudessem retirar a credibilidade da versão apresentada pela aludida vítima, versão essa que se apresenta verossímil diante do que foi produzido na fase judicial, sendo tal depoimento, portanto, meio de prova válido e idôneo, sendo certo que apesar dela ter afirmado em juízo que investiu com uma caneta contra o réu, não restou comprovada nenhuma lesão efetivamente sofrida por ele.

Nesse sentido, verbis:

TJDF: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ART. 129, § 9º, DO CP). MATERIALIDADE E AUTORIA. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVO. ABSOLVIÇÃO INCABÍVEL. LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. CONDENAÇÃO MANTIDA. AGRESSÕES RECÍPROCAS NÃO COMPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra



da vítima apresenta especial relevo, mormente quando corroborada por outros elementos de convicção. 2. As declarações uníssonas da vítima, narrando de forma segura e coerente a dinâmica delitativa, as quais foram corroboradas por laudo de exame de corpo de delito, comprovam a conduta do acusado. 3. Para a comprovação de ocorrência de lesões recíprocas, deve-se analisar o contexto probatório. Ausente qualquer evidência de que o réu teve sua integridade física afetada, incabível a tese de agressões mútuas. 4. Recurso conhecido e não provido.

(TJ-DF 20150810082590 DF 0008153-07.2015.8.07.0008, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, Data de Julgamento: 05/04/2018, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 11/04/2018 . Pág.: 137/152)

TJMG: APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL GRAVE EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES - ABSOLVIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO DA VÍTIMA - ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE AGRESSÕES MÚTUAS - IRRELEVÂNCIA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. As lesões corporais praticadas no âmbito familiar, na maioria das vezes, não contam com a presença e testemunhas, de modo que a palavra da vítima, neste tipo de delito, é especialmente relevante. Não há lastro probatório para reconhecer a contribuição da vítima ou que esta também tenha agredido o acusado. Além disso, ainda que tivessem havido agressões mútuas, notória seria a desproporção da força empregada pelo réu, ao que não se justificaria a pretensa absolvição.

(TJ-MG - APR: 10183130136207001 MG, Relator: Márcia Milanez, Data de Julgamento: 22/07/2014, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 31/07/2014)

Outrossim, como cediço, nos crimes praticados no contexto de violência doméstica, normalmente sem a presença de testemunhas oculares, a palavra da vítima assume especial importância para elucidação dos fatos, mormente quando ela está corroborada por outros elementos de provas constantes nos autos, como in casu, em que o depoimento da vítima encontra respaldo no laudo pericial anexo aos autos e nas provas orais colhidas em juízo.

Nesse sentido, verbis:

STJ: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

LESÕES CORPORAIS PRATICADAS EM AMBIENTE DOMÉSTICO OU FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ÉDITO REPRESSIVO DEVIDAMENTE



FUNDAMENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A pretendida absolvição do paciente é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do remédio constitucional, em razão do seu rito célere e desprovido de dilação probatória.
2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo na angusta via do habeas corpus o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias ordinárias formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente.
3. Nos crimes praticados em ambiente doméstico ou familiar, em que geralmente não há testemunhas, a palavra da vítima possui especial relevância, não podendo ser desconsiderada, notadamente se está em consonância com os demais elementos de prova produzidos nos autos, exatamente como na espécie. Precedentes.
4. O fato de a vítima e o paciente terem se reconciliado ou voltado a residir juntos é irrelevante para o desfecho do processo, pois ao julgar a ADI 4424/DF o Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação conforme à constituição ao artigo 41 da Lei 11.340/2006, assentando a natureza pública incondicionada da ação nos casos de lesões corporais leves praticados mediante violência doméstica e familiar.
5. Habeas corpus não conhecido.
(HC 318.976/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015).

TJDFT: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. PRELIMINAR. MUDANÇA ENDEREÇO. MATERIALIDADE E AUTORIA. PROVAS. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS. LAUDO PERICIAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. MANUTENÇÃO.

- I – Não há nulidade na decretação da revelia se o réu, regularmente citado, muda de endereço sem comunicar ao juízo processante.
- II – Nos crimes praticados no âmbito familiar e doméstico, a palavra da vítima reveste-se de especial credibilidade, mormente se ratificada por outros elementos de prova.
- III – Se a prova oral colhida na instrução, corroborada pelo laudo pericial, comprova que o réu praticou as lesões corporais descritas na denúncia, a manutenção da condenação é medida que se impõe.
- IV - Preenchidos os requisitos do art. 77 do Código Penal, deve ser mantida a sentença que concedeu ao réu a suspensão condicional da pena. A aceitação ou rejeição das condições impostas para a obtenção do benefício é faculdade do condenado a ser manifestada em audiência admonitória perante o Juízo competente das Execuções Penais.
- V – Recurso conhecido e desprovido.
(, 2013011193453APR, Relator: NILSONI DE FREITAS, Revisor: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 11/02/2016, Publicado no DJE: 18/02/2016. Pág.: 112)

Assim, a versão apresentada nos autos pelo apelante, negando a autoria do delito contra si imputado, não encontra respaldo nenhum nas provas que foram



colacionadas ao processo, devendo, portanto, prevalecer a tese acusatória, a qual encontra-se devidamente comprovada.

Por derradeiro, urge suscitar a questão de ordem pública relativa à extinção da punibilidade do apelante em virtude da prescrição, esclarecendo-se ter sido primeiramente analisado o mérito do apelo, em razão de ser mais benéfico ao acusado a análise do seu recurso, tendo em vista o seu direito subjetivo em recorrer, mormente pelo fato de ter pleiteado sua absolvição.

Assim, considerando ter sido o mesmo processado, julgado e condenado pelo crime em questão, cuja sentença transitou em julgado para a acusação, de modo que a pena a ele imposta não mais se encontra sujeita a acréscimos, razão pela qual tem-se o seu quantum como parâmetro para aferição do prazo prescricional, in casu, na modalidade retroativa, consoante previsão legal disposta no art. 110, § 1º, do CP.

Verifica-se que o fato ocorreu em 18/03/2010, sendo que a denúncia foi recebida em 14/04/2010, fls. 07, e a sentença condenatória, foi publicada, em mãos do Diretor de Secretaria, em 18/06/2015, fls. 65-v. Portanto, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, haja vista que o lapso temporal entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença ultrapassou o prazo de 02 (dois) anos – descontando-se o período em que o processo permaneceu suspenso, 30/10/2012 a 16/01/2013, nos termos do art. 366 do CPP e Súmula n.º 415 do STJ, ex-vi às fls. 30/34-v – conforme estabelecia o inc. VI, do art. 109, do referido Diploma Legal, antes da entrada em vigor da Lei 12.234/2010, de 05/05/2010 - que passou a ter vigência na data de sua publicação, em 06/05/2010 -, a qual alterou para 03 (três) anos o prazo prescricional, quando o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano, pois o fato delituoso ocorreu antes da entrada em vigor da referida lei, em 18/03/2010.

Assim, impõe-se declarar-se extinta a punibilidade do apelante, em face à ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva, efetivada desde abril de 2012.

Ante o exposto, conheço do apelo e lhe nego provimento quanto ao pleito absolutório, porém, de ofício, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, e declaro extinta a punibilidade do apelante, restando prejudicados os demais termos do apelo.

É como voto.

Belém/PA, 17 de julho de 2018.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora

